



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.721088/2010-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-003.409 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2019  
**Recorrente** LABORATÓRIO MÉDICO SANTA LUZIA S/S  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE HOSPITALAR. SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

Apenas com o advento da Lei nº 11.727/2008 é que a organização sob a forma de sociedade empresária passou a ser condição para o prestador de serviço de natureza hospitalar poder adotar o regime do lucro presumido com o percentual de 8%, previsto no art. 15 da Lei nº 9.249/1995.

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE HOSPITALAR. SOCIEDADE SIMPLES.

A formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza empresária quando presta serviço de natureza evidentemente hospitalar, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, com a redação dada pela Lei nº 11.727/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra

Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## **Relatório**

LABORATÓRIO MÉDICO SANTA LUZIA S/S, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 01-34.901 (fls. 196), pela DRJ Belém, interpôs recurso voluntário (fls. 211) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de lançamentos tributários para exigir IRPJ e CSLL (fls. 70), relativos ao ano 2007, bem como juros de mora e multa de ofício (75%), totalizando R\$ 4.478.730,33.

O contribuinte apurou o IRPJ de 2007 pelo lucro presumido, adotando o índice de 8%, em razão de entender que presta serviços de natureza hospitalar. A fiscalização entendeu que o contribuinte deveria ter adotado o índice de 32%, uma vez que presta serviços de análises clínicas, o que não é considerado atividade hospitalar, e que é sociedade simples, não alcançada pelo índice de presunção da atividade hospitalar, aplicado apenas a sociedades empresárias, conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 84. O lançamento de CSLL é decorrente do lançamento de IRPJ.

O contribuinte impugnou os lançamentos tributários (fls. 95). A decisão de primeira instância, ora recorrida, considerou procedentes os lançamentos tributários (fls. 196), reconhecendo a atividade do contribuinte como de natureza hospitalar, mas corroborando o entendimento de que o contribuinte, como sociedade simples, não é sociedade empresária.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 211) afirma que a razão de decidir do acórdão recorrido não pode ser admitida, pois tem fundamento em lei que entrou em vigor após os fatos geradores que deram ensejo aos lançamentos tributários.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 04/12/2017 (fls. 208) e seu recurso voluntário foi apresentado em 21/12/2017 (fls. 209). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

Os lançamentos tributários possuem dois fundamentos: (i) os serviços prestados pelo contribuinte não teriam natureza hospitalar e (ii) o contribuinte não está organizado como sociedade empresária. O primeiro argumento foi superado na decisão de piso, pelo que não será aqui abordado. O segundo argumento foi corroborado pela decisão recorrida, conforme o seguinte excerto (fls. 199):

Quanto à necessidade de organização sob forma de sociedade empresária, convém transcrever um trecho da Solução de Consulta n.º 36, de 19 de abril de 2016, da Cosit, que trata exatamente sobre esse tema (destaques acrescidos):

Quanto às exigências de enquadramento, é fundamental repisar que em qualquer dos serviços hospitalares, a pessoa jurídica prestadora somente fará jus ao percentual reduzido se, cumulativamente, atender às normas estabelecidas pela Anvisa e manter-se organizada sob a forma de sociedade empresária.

Para atuar em conformidade com as normas da Anvisa, o prestador do serviço deve dispor de ambientes e profissionais que satisfaçam as determinações da Agência, delineada na Parte II - Programação Físico Funcional dos Estabelecimentos de Saúde, item 3 - Dimensionamento, Quantificação e Instalações Prediais dos Ambientes, da RDC n.º 50, de 2002. Condições cuja comprovação deve ser feita mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal.

No tocante à organização sob forma de sociedade empresária, cabe referir que essa exigência, a princípio consignada no ADI SRF n.º 18, de 2003, foi incorporada pela Lei n.º 11.727, de 2008, à parte final da alínea "a" do inciso III do §1º do art. 15 da Lei n.º 9.249, de 1995. Aspecto essencial a enfatizar nesse requisito é que não basta, para o seu cumprimento, a prestadora de serviço figurar apenas nominalmente como sociedade empresária, sem se achar de fato organizada de tal maneira.

É imprescindível que ela exerça profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966 do Código Civil), de sorte a haver a necessária organização econômica da atividade empresarial, mediante alocação dos fatores de produção. Ao dispô-los dessa forma, a sociedade empresarial passa a suportar custos diferenciados em relação àqueles produzidos com a mera prestação de serviços por parte dos sócios. Daí o tratamento tributário distinto, ajustado à diferente composição dos custos produzidos em cada um daqueles casos. É de se concluir, em atenção a tais distinções legalmente fixadas, que os percentuais reduzidos somente se aplicam à pessoa jurídica que se encontre organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária.

Do exposto acima, verifica-se que antes da publicação da Lei n.º 11.727/08, já existia a obrigatoriedade de organização sob forma de sociedade empresária e que as alegações de ilegalidade ou desrespeito ao princípio da legalidade não podem ser aceitas no âmbito do processo administrativo fiscal para justificar a inobservância de atos normativos devendo, portanto, a impugnação ser considerada improcedente em relação ao presente tópico.

Entendo que este fundamento dos lançamentos tributários e da decisão recorrida não pode ser oposto ao contribuinte, no presente caso, por dois motivos.

Primeiramente, porque apenas a lei pode definir a forma de apuração da base de cálculo dos tributos, o que inclui as condições pessoais do contribuinte alcançado pela norma. Assim, apenas com o advento da Lei n.º 11.727/2008 é que a Administração Tributária poderia exigir a organização em sociedade empresária para o contribuinte poder adotar o índice de 8% para o cálculo do lucro presumido sobre receitas de prestação de serviços hospitalares. Se realmente existe um ato interpretativo da Administração Tributária que leve à exigência de uma

determinada condição a qual não está na lei que criou o tributo, entendo que essa interpretação é antijurídica e não deve ser seguida.

Em segundo lugar, verifico que o contribuinte prestava serviços de “diagnóstico por anatomia patológica e/ou citopatológica” e “diagnóstico por laboratório clínico” (fls. 37). Entendo que não é possível prestar tais serviços apenas com a atividade intelectual dos seus prestadores. Entendo que a prestação desses serviços exige estrutura física, equipamentos, pessoal e procedimentos submetidos a normas regulatórias que somente podem ocorrer em uma entidade de natureza empresária. Portanto, afasto a acusação da fiscalização de que o contribuinte, apenas por ser uma sociedade simples, não teria natureza de sociedade empresária.

Diante das razões aqui expostas, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque